

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

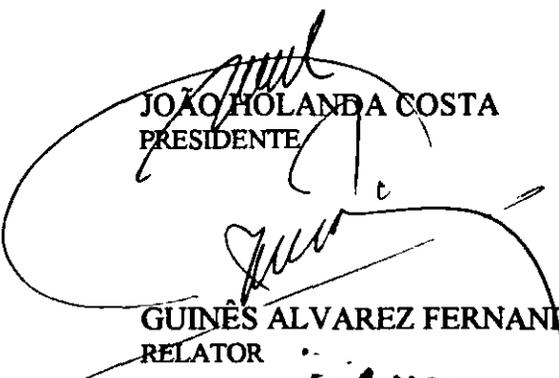
PROCESSO Nº : 10907.000490/96-82
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.705
RECURSO Nº : 118.735
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PENTEADO SETTI
RECORRIDA : DRJ- CURITIBA/PR

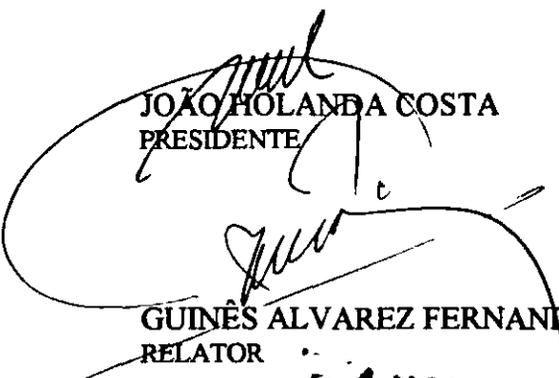
A eleição pelo contribuinte da via judicial, implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na jurisdição administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto a parte objeto do mandado de segurança e por maioria de votos em não tomar conhecimento da exigência das multas, vencidos nesta parte os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Levi Davet Alves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

91 NOV 1997

PROC. ADMINISTRATIVO DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
em 25/09/97

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.735
ACÓRDÃO Nº : 303-28.705
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PENTEADO SETTI
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O Recorrente submeteu a despacho aduaneiro, ante a Inspetoria da Receita Federal de Paranaguá - PR., através da D.I. nº 6205, registrada em 02/06/95, a importação de um automóvel marca "BMW", modelo 325-IA, ano de fabricação e modelo 1995, acobertado pela G.I. nº 9-95/2933-9, de 09/03/95. (fls. 14).

Embora já vigente o Decreto nº 1.427/95, publicado no D.O.U. de 30/03/95, que alterou a alíquota do imposto de importação aplicável na hipótese, para 70%, o Recorrente, amparado por medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado ante a 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, efetuou o recolhimento do tributo calculado sob a alíquota de 32%, obtendo o desembaraço do veículo em 06/06/95 (fls. 10).

Em 13/06/95, a fiscalização formalizou em auto de infração, a imputação ao Recorrente, do montante referente às diferenças entre as alíquotas mencionadas sobre os impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, além das multas referentes a ambos os tributos, e juros de mora, totalizando o crédito apurado em R\$ 29.429,23. (fls. 1).

A liminar concedida, foi confirmada por sentença do mesmo Juízo datada de 31/07/95.

Regularmente intimado em 16/07/96 - Ar de fls. 26 - o Autuado ofertou, em 15/08/96, a impugnação de fls. 28, onde apenas arguiu que a exigência fiscal está suspensa por decisão judicial prolatada em mandado de segurança, complementada com o arrazoadado de fls. 32/34, datado de 16/08/96, contestando, também, a imputação de multas e juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância, embora demonstrando a legitimidade da formalização do crédito tributário, a fim de preservá-lo dos efeitos da decadência, não conheceu da impugnação na parte submetida a apreciação judicial, por considerar que a matéria já está submetida a instância superior e autônoma. Apreciou no entanto, a exigência das multas aplicadas, eis que devidas nos lançamentos de ofício, além dos juros de mora, face a inexistência de depósito das verbas questionadas.

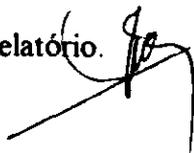
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.735
ACÓRDÃO Nº : 303-28.705

Regulamente intimado, o Autuado ofertou tempestivo recurso a este E.Conselho, através da peça de fls. 47/50, onde aborda apenas a exigência de multas e juros de mora, verbas que considera indevidas, pelas razões expostas na impugnação, que reitera, postulando a reforma do decisório singular.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu manifestação por via das razões de fls. 51/53, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.735
ACÓRDÃO Nº : 303-28.705

VOTO

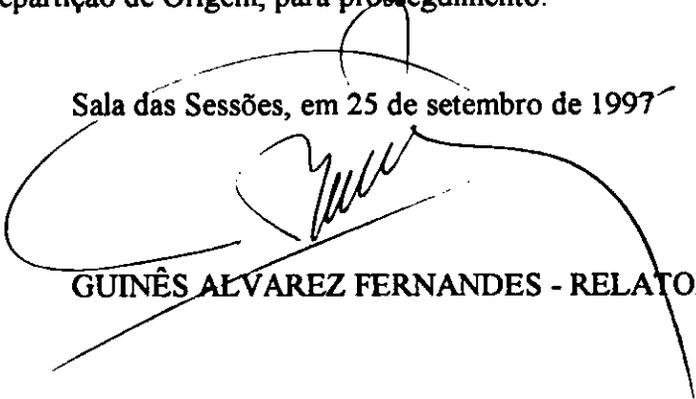
O contencioso sob exame foi submetido a apreciação do Poder Judiciário, através mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, via processual eleita, cuja prevalência torna inócua e despicienda qualquer decisão administrativa.

Ademais, consoante se infere dos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 1.737/79, do Parecer nº 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional (D.O.U. de 10/10/78), do A.D.Normativo nº 3, de 14/02/96, e reiteradamente tem decidido este E.Conselho e seus congêneres, 1º e 2º, através de suas diversas Câmaras, a propositura de ação ante o Poder Judiciário, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto, inibindo o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria.

As multas aplicadas estão imbricadas como consectários da obrigação principal, decorrentes da sua inadimplência e previstas na legislação vigente nos procedimentos de ofício, fundamento que legitima a imputação de juros de mora, na forma preceituada pelo artigo 161, do Código Tributário Nacional, relevando aduzir, que na hipótese dos autos, constituem matéria sobre a qual não se instaurou o litígio, eis que apenas abordada nas razões de fls. 32/35, apresentadas em 16/08/96, e portanto intempestivamente, face ao A.R. de fls. 26.

Ante ao exposto, não conheço do recurso, devendo o processado retornar à Repartição de Origem, para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR